



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

Ano: 2025, nº 26

Disponibilização: segunda-feira, 10 de fevereiro de 2025

Publicação: terça-feira, 11 de fevereiro de 2025

Tribunal Regional Eleitoral do Acre

Desembargador Júnior Alberto Ribeiro
Presidente

Desembargadora Waldirene Cordeiro
Vice-Presidente e Corregedora

Francisco Valentim Maia
Diretor-Geral

Alameda Ministro Miguel Ferrante, n. 224 - Portal da Amazônia
Rio Branco/AC
CEP: 69915-632

Contato

(68) 3212-6165

sejud@tre-ac.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência	1
Estatística Processual	9
Intimações e Citações	10
1ª Zona Eleitoral	13
2ª Zona Eleitoral	15
7ª Zona Eleitoral	26
9ª Zona Eleitoral	30
Índice de Advogados	38
Índice de Partes	38
Índice de Processos	39

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIAS

PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2025 PRESI/GAPRES

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

Portaria Conjunta Nº 1/2025 PRESI/GAPRES

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, DESEMBARGADOR JÚNIOR ALBERTO, e a VICE-PRESIDENTE E CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL, DESEMBARGADORA WALDIRENE CORDEIRO, no uso das atribuições legais, destacando-se, neste particular, as disposições contidas no art. 19, XX, XXII, XLIX, L e LV do Regimento Interno e, CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução CNJ n. 343/2020 e suas alterações;

CONSIDERANDO que cabe à Administração Pública a responsabilidade de assegurar tratamento prioritário e apropriado às pessoas com deficiência, ou doença grave, devendo, como condição da própria dignidade humana, estender a proteção do Estado à sua família;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação de condições de teletrabalho para servidores e servidoras com deficiência ou com problemas graves de saúde ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes na mesma condição;

CONSIDERANDO que eventuais mudanças de domicílio podem acarretar prejuízos no tratamento e desenvolvimento de pessoas com deficiência ou doença grave;

CONSIDERANDO que vige, no ordenamento jurídico pátrio, o princípio da proteção integral à pessoa com deficiência, previsto na Constituição Federal, assim como nas regras da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto da Pessoa com Deficiência e na Lei n. 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, instrumento assinado no estado americano de Nova Iorque em 30 de março de 2007 e promulgado pelo Brasil em 25 de agosto de 2009, com status de norma constitucional, à luz do art. 5º, § 3º, da CF, incorpora os seguintes princípios: a) o respeito pela dignidade inerente à autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência da pessoa; b) a não discriminação; c) a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; d) o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; e) a igualdade de oportunidades; f) a acessibilidade; g) a igualdade entre homem e mulher; e h) o respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação de condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou com problemas graves de saúde ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes na mesma condição;

CONSIDERANDO que a família, considerada base da sociedade brasileira, deve receber especial proteção do Estado, conforme determina o art. 226 da Constituição Federal, e que a participação ativa dos pais ou responsáveis legais na construção de um ambiente saudável e propício ao crescimento e bem-estar de seus filhos ou dependentes é imprescindível, especialmente quando esses possuem deficiência, necessidades especiais ou doença grave, de modo que os compromissos assumidos pelo Brasil com a ratificação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência possam ser efetivamente cumpridos;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n.º 556, de 30 de abril de 2024 que alterou as Resoluções CNJ n.º 321/2020 e 343/2020, para respectivamente, assegurar a pais ou mães, genitores monoparentais, e casais em união estável homoafetiva, o direito a usufruírem das licenças-maternidade e paternidade e ampliar as hipóteses de concessão de condições especiais de trabalho;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n.º 560, de 14 de maio de 2024 que alterou as Resoluções CNJ n.º 293/2019 e 343/2020, conferindo maior efetividade à Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores;

R E S O L V E:**CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A instituição de condições especiais de trabalho dos magistrados(as) e servidores(as) do Tribunal Regional Eleitoral do Acre com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, bem como os que tenham filhos(as) ou dependentes legais na mesma condição, obedecerá ao disposto na Resolução CNJ n. 343, de 09.09.2020 e nesta Portaria Conjunta, resguardado o interesse público e da Administração.

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria Conjunta, considera-se:

I - pessoa com deficiência:

- a) aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas ([art. 2º da Lei nº 13.146/2015](#)); e
- b) por equiparação legal, a pessoa com transtorno do espectro autista (art. 1º, § 2º, da Lei 12.764 /2012).

II - doença grave:

- a) moléstia profissional;
- b) tuberculose ativa;
- c) alienação mental;
- d) esclerose múltipla;
- e) neoplasia maligna;
- f) cegueira;
- g) hanseníase;
- h) paralisia irreversível e incapacitante;
- i) cardiopatia grave;
- j) doença de Parkinson;
- l) espondiloartrose anquilosante;
- m) nefropatia grave;
- n) hepatopatia grave;
- o) estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- p) contaminação por radiação; e
- q) síndrome da imunodeficiência adquirida

§ 1º Poderão ser concedidas condições especiais de trabalho nos casos não previstos neste artigo, mediante apresentação de laudo técnico ou de equipe multidisciplinar, a ser homologado por junta oficial em saúde.

Art. 3º As condições especiais de trabalho previstas nesta Portaria Conjunta também se aplicam a:

I - gestantes;

II - lactantes, até os 24 (vinte e quatro) meses de idade do lactente;

III - mães, pelo nascimento ou pela adoção de filho ou filha, por até 6 (seis) meses após o término da licença-maternidade ou da licença à(ao) adotante;

IV - pais, pelo nascimento ou pela adoção de filho ou filha, por até 6 (seis) meses, após o término da licença-paternidade ou da licença à(ao) adotante.

§ 1º O disposto nos incisos III e IV aplica-se aos genitores monoparentais e aos casais homoafetivos, que usufruírem das licenças-maternidade ou paternidade, nos termos fixados na Resolução CNJ nº 321/2020.

Art. 4º As condições especiais de trabalho previstas nesta Portaria Conjunta também se aplicam a magistrados(as) e servidores(as) com adoecimento mental.

§ 1º A concessão de condições especiais de trabalho previstas neste artigo pressupõe:

I - a existência de autorização expressa do beneficiário no registro do CID respectivo de Classe F nos atestados e laudos apresentados para conhecimento e acompanhamento formal pela área de saúde do Tribunal;

II - a existência de laudo de junta médica do Tribunal que comprove a existência da patologia de CID de Classe F e a necessidade de concessão de condições especiais;

III - a sujeição do(a) beneficiário(a) ao acompanhamento continuado pela equipe multidisciplinar de saúde do órgão e a observância por aquele(a), em todo o período, do tratamento prescrito.

§ 2º As condições especiais de trabalho poderão ser revogadas ou alteradas pelo Tribunal nos casos em que o(a) beneficiário(a) não seguir o tratamento prescrito, recusar o acompanhamento continuado pela equipe multidisciplinar de saúde do órgão ou descumprir as condições especiais de trabalho concedidas.

§ 3º A concessão de condições especiais de trabalho previstas neste artigo também deve ser comunicada à Corregedoria do Tribunal, para acompanhamento.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO

Art. 5º A condição especial de trabalho dos(as) magistrados(as) e dos(as) servidores(as) poderá ser requerida em uma ou mais das seguintes modalidades:

I - designação provisória para atividade fora do município de lotação do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a), de modo a aproximá-los do local de residência do(a) filho(a) ou do(a) dependente legal com deficiência, assim como do local onde são prestados a si ou aos seus dependentes serviços médicos, terapias multidisciplinares e atividades pedagógicas;

II - apoio à unidade judicial de lotação ou de designação de magistrado(a) ou de servidor(a), que poderá ocorrer por meio de designação de juiz auxiliar com jurisdição plena, ou para a prática de atos processuais específicos, pela inclusão da unidade em mutirão de prestação jurisdicional e/ou pelo incremento quantitativo do quadro de servidores;

III - concessão de jornada especial, nos termos da lei;

IV - exercício da atividade em regime de teletrabalho, sem acréscimo de produtividade de que trata a [Resolução CNJ nº 227/2016](#).

§ 1º Para fins de concessão das condições especiais de trabalho, deverão ser considerados o contexto e a forma de organização da família, a necessidade do compartilhamento das responsabilidades, a participação ativa dos pais ou responsáveis legais, com o objetivo de garantir a construção de um ambiente saudável e propício ao crescimento e ao bem-estar de seus(as) filhos (as) ou dependentes, bem assim de todos os membros da unidade familiar.

§ 2º A existência de tratamento ou acompanhamento similar em outras localidades diversas ou mais próximas daquela indicada pelo requerente não implica, necessariamente, indeferimento do pedido, já que caberá ao magistrado ou servidor, no momento do requerimento, explicitar as questões fáticas capazes de demonstrar a necessidade da sua permanência em determinada localidade, facultando-se ao tribunal a escolha de município que melhor atenda ao interesse público, desde que não haja risco à saúde do magistrado ou do servidor, de seu filho ou dependente legal.

§ 3º A condição especial de trabalho não implicará despesas para o tribunal.

Seção I

Do(a) Magistrado(a) e do Servidor(a) em Regime de Teletrabalho

Art. 6º Os(as) Magistrados(as) e servidores(as) que estejam sob o regime de teletrabalho realizarão audiências e atenderão às partes e a seus patronos por meio de videoconferência ou de outro recurso tecnológico, com uso de equipamentos próprios ou, em havendo possibilidade, mediante equipamentos fornecidos pela unidade jurisdicional em que atuam, inclusive com tecnologia assistiva compatível com as suas necessidades.

§ 1º No caso de comprovada inviabilidade de realização de audiência por videoconferência ou por intermédio de outro recurso tecnológico, será designado(a) magistrado(a) para presidir o ato ou servidor(a) para auxiliar o Juízo.

§ 2º As condições especiais de trabalho do § 2º do art. 2º não desobrigam do comparecimento presencial à unidade jurisdicional de origem ou a aquela de designação para atuação temporária, se houver, na forma do inciso I do art. 3º, sempre que necessário, em especial para a realização de audiências de custódia e outros atos que demandem a presença física do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a) à unidade jurisdicional.

Seção II

Dos Requerimentos

Art. 7º Os(as) magistrados(as) e os(as) servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, ou que tenham filhos(as) ou dependentes legais nessa condição, poderão requerer, a concessão de condição especial de trabalho em uma ou mais das modalidades previstas nos incisos do art. 3º desta Portaria, independentemente de compensação laboral posterior e sem prejuízo da remuneração.

§ 1º O requerimento deverá enumerar os benefícios resultantes da inclusão do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a) em condição especial de trabalho para si ou para o(a) filho(a) ou o(a) dependente legal com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, devendo ser acompanhado por justificativa fundamentada.

§ 2º No caso do § 1º do art. 2º, o requerente deverá demonstrar a gravidade da doença e a necessidade da condição especial de trabalho, para que não seja dado tratamento diferenciado em relação aos demais servidores.

§ 2º O requerimento, que deverá ser instruído com laudo técnico prévio, será submetido à homologação de Junta Médica do Tribunal ou por este indicada, facultado ao requerente indicar profissional assistente.

§ 3º Quando não houver possibilidade de instrução do requerimento com laudo técnico prévio, o requerente, ao ingressar com o pedido, poderá, desde logo, solicitar que a perícia técnica seja realizada pela Junta Médica do Tribunal ou por este indicada, facultada ao Tribunal, caso necessário, a solicitação de cooperação de profissional vinculado a outra instituição pública".

§ 4º O laudo técnico deverá, necessariamente, atestar:

- a) se o(a) magistrado (a) ou o (a) servidor (a) ou seu dependentes possui alguma das deficiências, transtorno ou doenças relacionadas no art. 2º, I e II desta Portaria;
- b) na hipótese do § 1º do art. 2º, a indicação detalhada das circunstâncias excepcionais que justifiquem a concessão de condição especial de trabalho, sendo cabível tratamento distinto quanto aos demais servidores.
- c) o nível de gravidade da doença ou a deficiência que fundamenta o pedido;
- d) se a localidade onde reside ou passará a residir o paciente, conforme o caso, é agravante de seu estado de saúde ou prejudicial à sua recuperação ou ao seu desenvolvimento;
- e) se, na localidade de lotação do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a), há ou não tratamento ou estrutura adequados;
- f) se a manutenção ou mudança de domicílio pleiteada terá caráter temporário e, em caso positivo, a época de nova avaliação médica;
- g) em caso de pedido de trabalho remoto motivada pela saúde do próprio magistrado(a) ou servidor (a), se a condição de saúde do requerente poderá ser afetada em caso de trabalho presencial;
- h) em caso de doença grave que justifique a concessão de regime de teletrabalho, o prazo estimado para que o requerente possa retornar às atividades presenciais sem prejuízo de sua saúde ou de seu dependente;

§ 6º Para fins de manutenção das condições especiais de que trata o art. 2º, deverá ser apresentado laudo médico, conforme prazo a ser estabelecido pela perícia técnica ou equipe multidisciplinar, não superior a 5 (cinco) anos, que ateste a permanência da situação que deu ensejo à concessão.

§ 7º O laudo médico que ateste deficiência de caráter permanente, quando se tratar do magistrado ou servidor deficiente, terá validade por prazo indeterminado, de modo que não será exigida, nesta hipótese, a submissão ao prazo disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º A condição especial de trabalho deferida ao magistrado(a) ou ao servidor(a) não será levada em consideração como motivo para impedir o regular preenchimento dos cargos vagos da unidade em que estiverem atuando.

§ 9º A hipótese de trabalho na condição especial prevista nesta Resolução não está sujeita ao limite percentual de que trata a [Resolução CNJ nº 227/2016](#).

§ 10º O servidor deverá continuar laborando na mesma modalidade em que se encontra no momento da formalização do pedido, somente fazendo jus à adesão ao teletrabalho após o deferimento pela Presidência do TRE-AC.

Art. 8º O requerimento para a concessão de condições especiais com fundamento no art. 3º será instruído pelo(a) interessado(a):

I - na hipótese do inciso I do art. 3º, com a declaração do médico responsável pelo exame pré-natal ou exame que indique gravidez;

II - na hipótese do inciso II do art. 3º, com atestado médico que confirme a condição de lactante, o qual terá validade até o 12º (doze) mês de vida da criança e poderá ser renovado a cada 6 (seis) meses com novo atestado médico, até que a criança complete 24 (vinte e quatro) meses de idade;

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II, III e IV do art. 3º, as condições especiais de trabalho poderão ser concedidas a contar da data do término da licença-maternidade, licença-paternidade ou licença a(a) adotante, e por até 6 (seis) meses. (Redação dada pela Portaria Conjunta n. 11/2024)

§ 2º O requerimento previsto no presente artigo dispensa a realização de perícia médica oficial do TREAC prevista no § 2º ao 6º do art. 7º.

Seção III

Da Alteração das Condições de Deficiência, da Necessidade Especial ou da Doença Grave

Art. 9º A condição especial de trabalho será revista em caso de alteração da situação fática que a motivou, mediante avaliação por perícia técnica ou de equipe multidisciplinar.

§ 1º O(a) magistrado(a) e o(a) servidor(a) deverão comunicar à autoridade competente a que são vinculados, no prazo de 05 (cinco) dias, qualquer alteração no seu quadro de saúde ou no de filho (a) ou dependente legal com deficiência, necessidade especial ou doença grave que implique cessação da necessidade de trabalho no regime de condição especial.

§ 2º Cessada a condição especial de trabalho, aplica-se o disposto no [art. 18 da Lei nº 8.112/90](#), em caso de necessidade de deslocamento do magistrado ou do servidor.

CAPÍTULO III

DAS AÇÕES DE SENSIBILIZAÇÃO

Art. 10 O Tribunal Regional Eleitoral do Acre fomentará, por meio da Assistência de Sustentabilidade, Acessibilidade e Inclusão, ações formativas, de sensibilização e de inclusão voltadas aos(às) magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, ou que tenham filhos ou dependentes legais na mesma condição.

Art. 11 A Escola Judiciária Eleitoral do Acre e a Seção de Capacitação e Desenvolvimento deverão promover cursos voltados ao conhecimento e à reflexão sobre questões relativas às pessoas com deficiência e seus direitos.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O(a) magistrado(a) ou servidor(a) laborando em condição especial de trabalho participará das substituições automáticas previstas em regulamento deste tribunal, independentemente de designação, bem como das escalas de plantão, na medida do possível.

Parágrafo único. A participação em substituições e plantões poderá ser afastada, de maneira fundamentada, expressamente especificada nas condições especiais.

Art. 13. A concessão de qualquer das condições especiais previstas nesta Portaria Conjunta não justifica qualquer atitude discriminatória no trabalho, inclusive no que diz respeito à concessão de vantagens de qualquer natureza, remoção ou promoção na carreira, bem como ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, desde que atendidas as condicionantes de cada hipótese.

Art. 14. As condições especiais previstas nesta Portaria são aplicáveis aos juízes eleitorais, desde que o direito ao benefício em questão tenha sido reconhecido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Art. 15. Os requerimentos de concessão de condições especiais de trabalho, bem como eventuais casos omissos, serão decididos pela Presidência do Tribunal.

Art. 16. Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador JÚNIOR ALBERTO

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Acre

Desembargadora WALDIRENE CORDEIRO

Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral do Acre

Rio Branco, 04 de fevereiro de 2025.

PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 28/2025 PRESI/GAPRES

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

Portaria Presidência Nº 28/2025 PRESI/GAPRES

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, DESEMBARGADOR JÚNIOR ALBERTO, no uso das atribuições regimentais, destacando-se, neste particular, as disposições contidas no art.20, inciso I do Regimento Interno do Tribunal e, CONSIDERANDO o Despacho n.º [0749320/2025-PRESI/CRE/GACRE](#) da Corregedoria Regional Eleitoral;

CONSIDERANDO o contido no Processo SEI n. [0002659-50.2024.6.01.8005](#),

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar o Juiz Eleitoral ROBSON SHELTON MEDEIROS DA SILVA para processar e julgar os processos n.º 0600598-14.2024.6.01.0005, em virtude da declaração de impedimento do Senhora Juíza Eleitoral da 5ª Zona, Eliza Grazielle Defensor Menezes Aires do Rego, e da substituta legal a Juíza de Direito Stéphanie Winck Ribeiro de Moura.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se com as cautelas necessárias.

Desembargador JÚNIOR ALBERTO

Presidente

Rio Branco, 10 de fevereiro de 2025.

PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 27/2025 PRESI/GAPRES

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

Portaria Presidência Nº 27/2025 PRESI/GAPRES